

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 252-15.2012.6.21.0155

Procedência: AUGUSTO PESTANA (155ª ZONA ELEITORAL – AUGUSTO PESTANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – MULTA – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DARCI SALLET (Prefeito de Augusto Pestana)
NELSON WILLE (Vice-Prefeito de Augusto Pestana)
DANIEL RODRIGUES MACHADO
ARNÉLIO JANTSCH
NERI ZARDIN

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 22 DA LC N.º 64/90. AFASTADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS REPRESENTADOS. ILÍCITOS ELEITORAIS CONFIGURADOS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E INELEGIBILIDADE. MULTAS FIXADAS EM VALORES ADEQUADOS.

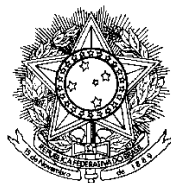
Preliminares: **1.** Não está presente qualquer hipótese de suspeição da julgadora, visto que não foi dispensado tratamento desigual às partes em audiência ou em qualquer outro ato do processo. **2.** Inexistência de nulidade na cumulação de ação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. **3.** Não há conexão com processo em que são representados os candidatos adversários, uma vez que possui objeto diverso e não há qualquer possibilidade de decisões conflitantes. **4.** Diante da possibilidade de cabo eleitoral, correligionário ou simpatizante da coligação partidária ter concorrido para a prática da captação ilícita de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sufrágio, o que enseja condenação ao pagamento da multa, impõe-se reconhecer a legitimidade para figurar no polo passivo da representação.

5. Indeferimento de oitiva de testemunhas referidas e determinação de desentranhamento de peça extemporânea não configuram cerceamento de defesa. **Mérito:** **1.** Comprovadas as ofertas e entregas de dinheiro a eleitores com o fim de obter-lhes o voto, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. **2.** A prova testemunhal, se consistente e coesa, é suficiente à comprovação da captação ilícita de sufrágio. Precedentes do TSE. Ademais, na hipótese dos autos a medida de busca e apreensão deferida judicialmente carregou prova material dos fatos ao processo. **3.** Multa fixada em patamar adequado às circunstâncias do caso. **4.** Caracterizam abuso do poder econômico os atos praticados com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral, notadamente, na espécie, a distribuição de ranchos e pacotes de carne. **5.** A alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. **6.** Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido, qual seja, a lisura do pleito. **7.** A prova dos autos demonstra que, em município com pouco mais de 6 mil eleitores, os candidatos ao pleito majoritário ora recorrentes e recorridos, durante o período de campanha eleitoral, utilizaram esquema de distribuição de ranchos e pacotes de carne, executado por correligionários, o que configura sensível lesão à normalidade e legitimidade das eleições e indiscutível potencial para influir em seu resultado, sendo cabível a cassação do diploma dos candidatos. **8.** Inteligência dos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos registros ou diplomas dos candidatos pela prática de captação ilícita de sufrágio e da consequente nulidade de mais de metade dos votos válidos, impõem a realização de novo pleito. Eficácia imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e das decisões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferidas em AIJE ou AIME por órgão colegiado (TSE, TREs). ***Parecer pelo desprovimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL bem como pelos representados DARCI SALLET, NELSON WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO, ARNÉLIO JANTSCH e NERI ZARDIN contra sentença (fls. 783/839) proferida pelo Juízo da 155ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de: **a)** condenar DARCI SALLET e NELSON WILLE pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, aplicando-lhes as penas de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um, cassação de registro e diploma e inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à eleição em que se verificou o abuso (2012); **b)** condenar o representado DANIEL RODRIGUES MACHADO pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, aplicando-lhe as penas de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à eleição em que se verificou o abuso (2012); **c)** condenar ARNÉLIO JANTSCH e NERI ZARDIN pela prática de abuso de poder, declarando-os inelegíveis para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à eleição em que se verificou o abuso (2012); **d)** absolver os representados ORLANDO MIRTON PELLEZ e ELIBERTO BRÁULIO PELLEZ.

Em suas razões recursais (fls. 859/862), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que a multa para os representados DARCI SALLET e NELSON WILLE deve ser superior àquela fixada na sentença.

Já os recorrentes DARCI SALLET, NELSON WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO, ARNÉLIO JANTSCH e NERI ZARDIN (fls. 880/1023) suscitam as preliminares de nulidade do processo por suspeição da juíza, inviabilidade de cumulação de investigação judicial eleitoral e representação por captação ilícita de sufrágio, relação de conexidade com a ação nº 256-52.2012.6.21.0155, ilegitimidade passiva do representado DANIEL RODRIGUES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MACHADO e nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, alegam não haver provas de terem praticado as condutas descritas na inicial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1025/1040 e 1042/1056), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1058).

II – PRELIMINARES

a) Tempestividade

Os recursos são tempestivos.

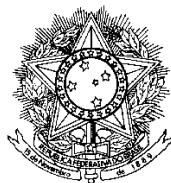
A sentença foi publicada no DEJERS no dia 04/03/2013 (fl. 858). O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs o recurso no dia 05/03/2013 (fl. 859) e os recorrentes DARCI SALLET, NELSON WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO, ARNÉLIO JANTSCH e NERI ZARDIN interpuseram recurso no dia 07/03/2013 (fl. 880), portanto, no prazo de 3 dias, seja o previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹, seja o do artigo 258 do Código Eleitoral², consideradas as capitulações propostas na representação e definidas na sentença.

b) Suspeição da juíza

Alegam os representados que a juíza tratou desigualmente as partes durante as audiências, o que afrontaria ao art. 125, I, do CPC. Aduzem que a magistrada agiu *“com escancarada simpatia ao MPE”*, não impondo qualquer limite à atuação do *Parquet* durante a audiência de oitiva das testemunhas, ao contrário do tratamento conferido à defesa dos representados. Em face disso, sustentam que a juíza *“não reunia a necessária imparcialidade – decorrente da garantia superior dos representados a um julgamento isento – para a coleta de provas e o*

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

²“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgamento, em decorrência da clara posição a um favor do MPE e da condução tendenciosa da instrução, com o apontado e evidente sugestionamento às testemunhas, a par de toda sorte de dificuldade oposta ao amplo exercício do contraditório”.

O mesmo argumento foi objeto das exceções de suspeição nº 682.2013.621.0155 e nº 767.2013.621.0155, não conhecidas por essa Egrégia Corte, em razão de terem sido ajuizadas após o encerramento da prestação jurisdicional pelo juízo da zona eleitoral.

Da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral nas exceções colho o seguinte excerto, *verbis*:

“Consequentemente, impõe-se ao juiz eleitoral o dever de distanciar-se do processo sempre que se revele qualquer dos motivos arrolados pelo art. 135 do Código de Processo Civil, como suspeição por imparcialidade, conforme prevê o art. 28, § 2º, do Código Eleitoral. Havendo motivos que permitam concluir a sua suspeição, pode o juiz abster-se de participar do feito; não o fazendo, à parte fica reservado o direito de recusá-lo. Eis a transcrição dos artigos mencionados:

‘Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. (...)

*§ 2º - Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, **qualquer interessado poderá arguir a suspeição** dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, **assim como dos Juízes e Escrivães Eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária**, mediante o processo previsto em regimento.’*

‘Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV – receber dívidas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.’



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

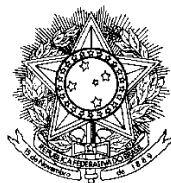
Com esteio no inciso V deste permissivo legal, vieram as partes excipientes suscitar a suspeição da juíza eleitoral na condução das representações n.ºs 252-15 e 254-82, sob a alegação de que a magistrada teria tratado desigualmente as partes durante as audiências realizadas nos dias 13, 14 e 15 de fevereiro de 2012 (termos de audiências às fls. 90/94), o que demonstraria o indevido favorecimento ao Parquet eleitoral, autor das referidas representações por captação ilícita de sufrágio.

Ocorre que ambas as exceções de suspeição foram formuladas após a prolação das sentenças, as quais foram registradas em secretaria nos dias 27 e 28 de fevereiro do corrente ano, momento em que se encerrou a prestação jurisdicional do juízo a quo.

Dessa forma, considerando que a utilidade do incidente estaria justamente no afastamento da magistrada suspeita, a fim de impedir que decidisse a causa eleitoral, é forçoso reconhecer a inviabilidade da arguição neste momento processual, ainda mais por já terem sido interpostos recursos eleitorais pelos excipientes, os quais estão pendentes de julgamento.

Tal entendimento encontra amparo em julgamentos proferidos por outros Tribunais Regionais Federais, dentre os quais destacamos:

“RECLAMAÇÃO - SUSPEIÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - PROCESSO E JULGAMENTO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL - OPOSIÇÃO PERANTE O PRÓPRIO JUÍZO - SUSPENÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS - ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE - INOCORRÊNCIA - EXCEÇÕES REMETIDAS AO TRE - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - ILEGITIMIDADE E PRECLUSÃO - RECONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO E REJEIÇÃO DAS ARGUIÇÕES. (...) Perante o Tribunal Regional, com recurso para o TSE, poderá a coligação, partido político ou qualquer interessado argüir a suspeição de juízes, do procurador regional, funcionários da Secretaria ou escrivães eleitorais. (...) As partes poderão argüir, por meio de exceção, o impedimento ou a suspeição do juiz no prazo de 15 dias contados do fato que deu origem ao incidente, não se admitindo a arguição tardia (preclusão), e sendo ilegítima a suspeição causada pelo próprio excipiente ou se, depois de manifestada essa causa, praticar ele ato que importe aceitação do argüido. **Suscitada a suspeição pela parte beneficiária do suposto ato suspeito, depois de transcorridos mais de 15 dias desde os fatos causadores da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suspeição, ou depois de julgada e publicada a sentença de condenação, não se há de acolher as arguições. Exceções de suspeição preclusas. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.” (TSE-RN. REPRESENTACAO nº 1965, Relator(a) JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 01/06/2005) (original sem grifos)

*“ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. **Julga-se prejudicada exceção de suspeição intentada após cumprida e acabada a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença.**” (TRE-BA. Exceção de Suspeição 99. Relator Des. Aloisio Batista. DJ 04/02/01) (original sem grifos)*

*“EXCECAO DE SUSPEICAO. REJEICAO LIMINAR. ARQUIVAMENTO. ART. 314 DO CPC. **ENCERRADA A PRESTACAO JURISDICIONAL E IMPOSSIVEL ACOLHER-SE EXCECAO DE SUSPEICAO OPOSTA APOS A PUBLICACAO DA SENTENCA DE MERITO.**” (TRE-MA. RECURSO ELEITORAL nº 1651, Acórdão nº 2790 de 11/02/1999, Relator(a) ROBERTO VELOSO) (original sem grifos)*

Embora seja prescindível analisar a alegada imparcialidade da magistrada, impõe-se dizer que para a incidência do art. 135, V, do CPC, é necessária a prova do interesse do excepto na condução da causa, bem como sua parcialidade partidária, o que não restou demonstrado pelos excipientes, tampouco se verificou na leitura dos termos de audiência.

Soma-se ao exposto o fato de a juíza ter esclarecido que não houve a prática de qualquer ato que a torne suspeita, ocasião na qual rechaçou as acusações que lhe foram imputadas pelos excipientes.

Por fim, destaca-se que não caracteriza suspeita de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria, na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

“Recurso Especial. Exceção de Suspeição (art. 135, V, do CPC). Investigação Judicial Eleitoral. Suspensão do processo. Sentença proferida pelo Juiz excepto. Suspeição não caracterizada. - A Exceção de Suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade partidária (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral). - Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa. -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não caracteriza suspeita de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria. - Recurso Especial provido.” (TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25157, Acórdão nº 25157 de 31/05/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, DJ 05/08/2005)

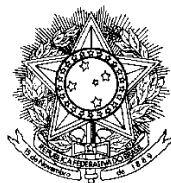
Ademais, os próprios excipientes admitem que só ofereceram a exceção após as sentenças que lhes foram desfavoráveis, como demonstra o seguinte trecho da inicial: “No feito mencionado, Vossa Excelência deu demonstrações evidentes de interesse na condenação dos exceptos, o que se confirmou com a sentença de cassação dos candidatos eleitos, com reconhecimento de conduta sequer atribuída na inicial (abuso de autoridade)”.

Compulsando agora os autos da presente representação, a conclusão a que se chega é novamente de que a Juíza da 155ª Zona Eleitoral não dispensou tratamento desigual às partes em audiência ou em qualquer outro ato do processo. Sublinhe-se que eventual rigor no trato entre a magistrada e o defensor dos representados ou rispidez na forma de questionar as testemunhas não é suficiente à conclusão de parcialidade.

Nessa linha, é o entendimento da jurisprudência:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PREJULGAMENTO POR PARTE DA JUÍZA. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. AUSÊNCIA DE CONTRADITA PELA PARTE CONTRÁRIA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADORA DE SUSPEIÇÃO. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. Compete ao magistrado a presidência da audiência de instrução e julgamento e, neste encargo, é sua atribuição alertar as testemunhas sobre o crime de falso testemunho.***
- 2. Também é atribuição formular perguntas à testemunha acerca da sua imparcialidade. Constatando, a seu juízo, que a arrolada deve ser ouvida na qualidade de informante, em face desta decisão, na seara eleitoral, possível será a impugnação quando de eventual recurso interposto.***
- 3. Postura da magistrada que cobrou, durante a audiência, respeito e disciplina, não configura, por si só, quebra de imparcialidade.***
- 4. O acerto ou desacerto das decisões tomadas pela magistrada poderão ser objeto, se for o caso, de recurso eleitoral.***
- 5. Exceção de Suspeição julgada improcedente.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE/GO - EXCECAO DE SUSPEICAO nº 25302, Acórdão nº 13521 de 21/11/2012, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 243, Tomo 1, Data 27/11/2012, Página 3-4)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ART. 135 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

-O fato da magistrada excepta ter colocado ordem na audiência de instrução e julgamento, não compromete a sua imparcialidade.

-Arquivamento.

(TRE/PB - EXCECAO DE SUSPEICAO nº 290, Acórdão nº 4573 de 18/01/2007, Relator(a) NADIR LEOPOLDO VALENGO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 12/02/2007, Página 4) (Original sem grifo)

Com efeito, as advertências verbais feitas pela magistrada em audiência são compatíveis com sua condição de autoridade que preside a instrução processual e plenamente justificados na espécie ante a complexidade do feito e animosidade dos envolvidos na prática dos atos processuais, não configurando a pretendida nulidade do processo.

c) Cumulação de ações

Também deve ser afastada a preliminar de inviabilidade de cumulação da representação por captação ilícita de sufrágio com investigação judicial eleitoral, sustentada pelos recorrentes DARCI SALLET, NELSON WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO, ARNÉLIO JANTSCH e NERI ZARDIN.

Neste ponto, cabe transcrever trecho da decisão em que a magistrada afastou as preliminares suscitadas pela defesa (fl. 505):

“A inicial descreve em separado a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, os quais embora possuam sanções diversas (aquela, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, e este, no art. 22 da LC n. 64/90) e requisitos diversos à sua configuração, ambas seguem o mesmo rito, conforme consta no art. 41-a da Lei 9.504/97, de modo que não há a inviabilidade de cumulação alegada. “



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que seja mencionada pela doutrina a eventual inconveniência probatória e procedimental da referida cumulação³, não há nulidade a ser reconhecida diante de tal prática, em face da ausência de prejuízo às partes.

Assim, não há falar-se em óbice à cumulação de ações na espécie, como recentemente reconheceu a Corte no julgamento do RE 561-53.2012.6.21.0020, em acórdão relatado pela Des. Elaine Harzhein Macedo, de cujo voto pedimos vênia para transcrever o seguinte excerto:

“Não há óbice na cumulação das ações, da forma como proposta na inicial e adotada na sentença, em face da peculiaridade dos fatos, cuja ilicitude a ser apurada transcende a tipificação única e recai em instrumentos que podem ser manejados em conjunto, todos processados sob o rito da ação de investigação judicial, que oportuniza maior amplitude da defesa.” (grifou-se)

A jurisprudência anterior desse Eg. TRE/RS também admite a possibilidade de cumulação, conforme demonstra o seguinte excerto:

“Recurso. Representação. Alegados abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e prática de condutas vedadas. Improcedência. Distribuição de boletim informativo, difundindo as realizações decorrentes de exercício de mandato.

Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

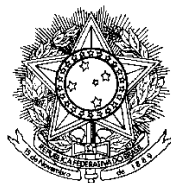
Possibilidade de cumulação de pedidos na ação de investigação judicial eleitoral.

É permitida a divulgação de atividade parlamentar ou executiva no período facultado por lei, desde que sem conotação eleitoral. Captação ilícita de sufrágio inexistente, diante da natureza coletiva e indeterminada dos destinatários da propaganda impugnada.

Provimento negado.”

(TRE/RS – RECURSO – REPRESENTAÇÃO Nº 24, Acórdão de 23/06/2009, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS, Tomo 101, Data 26/06/2009, Página 1)(grifou-se)

³Zílio, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 421.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não pairando qualquer dúvida sobre a legalidade da cumulação de ações, correta a sentença ao rechaçar a preliminar arguida pelos representados.

d) Conexão

Os recorrentes DARCI SALLET, NELSON WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO, ARNÉLIO JANTSCH e NERI ZARDIN alegam que deve ser reconhecida a relação de conexidade com a ação nº 256-52.2012.6.21.0155, que, diga-se de passagem, foi julgada improcedente em 14 de fevereiro de 2012. Sustentam que, em decorrência dos ânimos acirrados e da tensão nunca antes constatada em Augusto Pestana, toda cautela é pouca para total averiguação do ocorrido, revelando-se conveniente a junção dos dois feitos para processamento conjunto e julgamento simultâneo.

Analisando a conveniência da junção, a magistrada indeferiu o apensamento em decisão devidamente fundamentada (fl. 505v):

“Também não há a alegada conexão com o processo n. 256-52 que diz respeito a outras partes (PMDB contra Vilmar Zimmermann, Paulo Anezi e Coligação União Progressista, Democrática e Trabalhista – PP/PDT/PT/PTB), tendo outro objeto, já que imputa a prática de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio aos então representados, não havendo qualquer possibilidade de decisões conflitantes entre aquele e o presente.

O julgamento de um não guarda qualquer relação com o outro, não se configurando a conexão e não havendo qualquer causa para a determinação de apensamento para instrução e julgamento conjuntos, o que apenas viria a tumultuar o andamento de ambos os processos.”

Portanto, a preliminar deve ser afastada.

e) Legitimidade passiva

Quanto à legitimidade passiva do representado DANIEL RODRIGUES MACHADO reconhecida pelo juízo *a quo*, ao argumento de que, mesmo não tendo sido candidato no pleito municipal, pode figurar no polo passivo da representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ajuizada para apurar a prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, não merece acolhida a irresignação para que seja reformada a sentença.

O entendimento está em consonância com o respectivo regramento legal da matéria, de cuja redação se extrai a cominação de sanções passíveis de aplicação tanto aos candidatos, quanto a terceiros não-candidatos que aportem contribuição causal relevante aos fatos ilícitos, havendo previsão de penalidades aplicáveis a todos, quais sejam, a multa e/ou a cassação do registro e do diploma.

Nesse sentido, colhe-se das lições de Marcos Ramayana⁴ quando da análise da captação ilícita de sufrágio:

“As sanções aplicáveis ao agente coator e captador de votos podem ser penais, como acima mencionadas ou não penais. As penais serão processadas de acordo com o processo penal eleitoral previsto nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral. As não penais observam o procedimento do art. 22, I a XIII da Lei Complementar nº 64/90. Neste caso, o agente pode ser: a) o candidato (que responderá com cassação do registro ou diploma e multa); b) o terceiro (que responderá apenas pela multa, não há que se falar em cassação do registro ou diploma de quem não é candidato numa eleição específica; e c) candidato junto com terceiro (autoridade pública ou não, cada um respondendo pelas sanções respectivas).”

Na mesma linha é o entendimento de José Jairo Gomes⁵:

“No polo passivo da relação processual pode figurar qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja candidata. É que o artigo 41-A prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser candidato.”

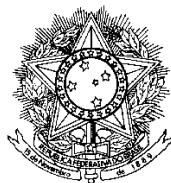
Também sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zilio⁶:

“Contudo, conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Em síntese, porque: a) é característica da norma proibitiva-sancionatória dirigir-se a todos, indistintamente; b) o fato é objetivamente ilícito (i.e,

⁴RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 11ª ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2010. p. 667

⁵GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 503

⁶ZÍLIO, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 495/496.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato); c) se o TSE admite a possibilidade de punição pelo 41-A da LE da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo; d) o conceito material de ilicitude é unitário (i.e, a “compra de voto” tem desdobramento penal – 299 CE – e extrapenal – 41-A da LE; assim, reconhecendo-se a possibilidade de punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal – que tem caráter fragmentário e subsidiário -, deve-se admitir a necessidade de punição também na esfera extrapenal, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema); e) no art. 41-A da LE não existe nenhum elemento que exija, para sua configuração, a caracterização de sujeito passivo qualificado; f) a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica em ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor), que, embora violado, não teve a proteção integral da norma punitiva; g) a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa; h) o princípio da responsabilidade solidária, previsto no art. 241 do CE, ainda, permite conclusão idêntica. Daí que é possível perquirir que tanto a pessoa física – seja cabo eleitoral, correligionário, simpatizante, familiar ou, mesmo, terceiro sem vinculação direta com o candidato – como a pessoa jurídica – precipuamente a direção de partido político – seja responsabilizado pela infração ao art. 41-A da LE, já que importa mais a prática da conduta ilícita em si mesma (seja de forma direta ou indireta) do que, efetivamente, eventual condição pessoal de candidato. SANSEVERINO, de igual sorte, admite a aplicação das sanções do art. 41-A da LE a terceiros, que não sejam candidatos, “na medida em que concorrem para a prática do fato – seja exercendo a conduta prevista no tipo (co-autoria), seja contribuindo para tanto, embora não praticando diretamente a conduta prevista no tipo” (p. 268).”

Sobre o tema, destaca-se ainda o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-1 DA LEI N.º 9.504/97. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS NÃO CANDIDATOS. ADMISSIBILIDADE DE FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO.

Para caracterização da infração ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, admissível a não-candidatos (pessoas físicas ou jurídicas) figurar no polo passivo de representações fundadas no art. 41-A da Lei das Eleições, haja vista a sanção de multa ser autônoma, bem como pelo fato de que tais pessoas poderem praticar as condutas descritas na norma objetivando angariar dividendos eleitorais em benefício de candidatos por eles apoiados, com a anuência e a serviço destes.

Anula-se a sentença para considerar a admissibilidade dos recorridos figurarem no polo passivo da representação, prosseguindo-se regularmente o feito em seus ulteriores termos.

(TRE/MS - RECURSO ELEITORAL nº 1219, Acórdão nº 6146 de 22/06/2009, Relator(a) ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1998, Data 6/7/2009, Página 326)

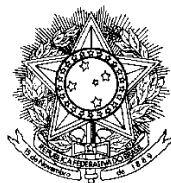
Logo, merece ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelos recorrentes.

f) Cerceamento de defesa

Por fim, os recorrentes DARCI SALLET, NELSON WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO, ARNÉLIO JANTSCH e NERI ZARDIN suscitam a preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de oitiva de quatro testemunhas, do desentranhamento de manifestação apresentada pela defesa após as alegações finais do Ministério Público Eleitoral e da suposta falta de vista das cópias do inquérito policial nº 56/2013.

A respeito do indeferimento de testemunhas, cabe destacar que os recorrentes impetraram o Mandado de Segurança nº. 18-76.2013.6.21.0000 contra ato da magistrada que rejeitou, por considerar incabível, o recurso interposto pelos representados contra a decisão que limitou o número de testemunhas de defesa e indeferiu diligências postuladas. A inicial da ação mandamental foi indeferida (fls. 574/575).

Posteriormente, os representados pediram a oitiva de outras testemunhas referidas em audiência e a reinquirição de uma testemunha que estaria interessada em apresentar nova versão dos fatos, o que restou indeferido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em razão do nítido intuito protelatório e não configura nulidade, na esteira da jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARGUIÇÃO INADEQUADA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA.

1. O Juiz, por ser o destinatário das provas, dirige a instrução processual, podendo indeferir a produção de provas inúteis ou desnecessárias, ou deferi-las, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar uma solução jurídica ao litígio, sem que isso ofenda os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2. Inadequada a arguição preliminar de julgamento extra e ultra petita, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, quando a questão está intimamente relacionada com o mérito, e lá deve ser analisada.

3. Resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade do inciso XV, do art. 22, da LC nº 64/90, revogado com a entrada em vigor da LC nº 135, de 04.06.2010 (denominada Lei da Ficha Limpa).

4. Manejados os embargos de declaração nos exatos termos da legislação processual, inclusive com possibilidade de excepcional efeito infringente, descaracterizado está qualquer intuito protelatório, assim como eventual deslealdade ou má-fé processual.

5. Inexistindo provas robustas e incontroversas suficientes para conferir vigor e segurança à convicção do julgador, é improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por eventual cometimento de abuso do poder econômico e político-administrativo.

6. Recurso Eleitoral a que se dá provimento.

(TRE/AP - RECURSO ELEITORAL nº 533, Acórdão nº 3030 de 24/06/2010, Relator(a) EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 4771, Data 9/7/2010, Página 05) (Original sem grifos)

Os recorrentes também insurgem-se contra o despacho que determinou o desentranhamento da manifestação juntada pela defesa após as alegações finais do Ministério Público Eleitoral (fl. 782).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alegam que a peça continha um cotejo do documento juntado às fls. 754/755 com as informações prestadas por algumas testemunhas. Embora tenham razão quando argumentam que a juíza poderia simplesmente desconsiderar a manifestação e aleguem que o desentranhamento configura uma indevida delimitação da peça, verifica-se que foi mantida nos autos a parte que contém expressa menção ao documento novo, conforme bem referido pela Promotora de Justiça em suas contrarrazões (fl. 1045v):

“Na verdade, os recorrentes, após serem intimados da juntada dos documentos pelo Ministério Público Eleitoral, não só se manifestaram acerca daqueles, como aproveitaram para juntar novas alegações escritas (ou se poderia dizer uma réplica das alegações ministeriais!), porque, com certeza, não acharam convincentes aquelas juntadas no prazo.

A Magistrada, constatando a artimanha e verificando que já estava precluso o prazo para apresentação das alegações escritas, determinou o seu desentranhamento, permanecendo nos autos a parte em que os recorrentes se manifestam acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 758).

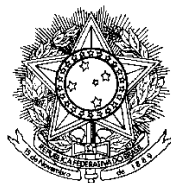
Assim, verifica-se que os recorrentes não tiveram nenhum prejuízo com o desentranhamento da peça.”

Com efeito, não houve prejuízo à defesa, que agora tem a oportunidade de fazer todos os cotejos que entender cabíveis, não havendo justificativa para o “reentranhamento” pleiteado em razões recurais (fl. 939).

Ainda em sede preliminar, os recorrentes suscitam a nulidade do feito porquanto a magistrada, no mesmo despacho em que determinou o desentranhamento da peça de defesa, deferiu a juntada de cópia do inquérito policial nº 56/2013, sem determinar a abertura de vista aos representados.

Neste ponto, a fim de evitar tautologia, cabe transcrever o seguinte trecho das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 1045V/1046):

“Mais uma vez os recorrentes demonstram a falta de integridade ao fazer tal afirmação, uma vez que, apesar da determinação, o inquérito não foi juntado aos autos, pois imediatamente após o despacho (fl. 782), foi acostada a sentença (fls. 783/839).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O inquérito policial foi juntado aos autos após ter sido prolatada a sentença (fls. 818/856). Assim, os apelantes poderiam ter se manifestado acerca do inquérito nas razões de recurso, não sendo necessário arguir a referida nulidade.

Também podem se manifestar nas contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que o inquérito policial foi juntado com as razões."

Desta forma, afastadas todas as preliminares arguidas pela defesa, passamos ao exame dos fatos.

III - MÉRITO

No **mérito**, as irresignações não devem ser acolhidas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra DARCI SALLET, NELSON WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO, ARNÉLIO JANTSCH, NERI ZARDIN, ORLANDO MIRTON PELLEZ e ELIBERTO BRÁULIO PELLEZ, descrevendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Narrou, em suma, que houve **compra de votos** mediante a **oferta de dinheiro**: **a)** à eleitora Tassiana Moreira dos Santos pelo representado NELSON e por sua esposa; **b)** a Nadir Moreira dos Santos por parte de Amauri Lampert, presidente da coligação pela qual DARCI e NELSON concorreram; **c)** a Antônio Arlan Ferreira, por parte de João Sallet, filho do demandado DARCI SALLET; **d)** a Jonas Remi Spies, por parte do demandado NELSON; **e)** a Marcos Venicio Soardi de Moura, por parte do representado ARNÉLIO JANTSCH; **f)** a Jair Roberto da Costa, por parte do cabo eleitoral Cristiano Leindecker; **g)** a Nelci de Fátima dos Anjos, por parte do demandado DANIEL; **h)** a Marisa Alves Viana, por parte de Claudivan Rohenkhol; **i)** a Arcides Bernardi, por parte de Lúcia Noll; e **j)** a Lucas Daniel Menegassi, por parte de Geder Filipin.

Também consta na inicial que teria havido compra de votos via **oferta de bens**, que teria sido proposta aos eleitores: **a)** Leonildo Alves Ribas, por parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Fabio Barcellos; **b)** Nelci de Fátima dos Anjos, por parte do representado DANIEL; **c)** Odair Moreira dos Santos, por parte de Amauri Lampert.

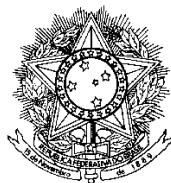
A captação do sufrágio também teria ocorrido mediante a **oferta de emprego** a Lucia dos Reis, por parte da esposa de DARCI SALLET, e a Leonardo Manuel dos Reis, por parte da esposa de DARCI e da esposa de NELSON.

E, por fim, ter-se-ia verificado a compra de votos mediante a **oferta de reforma de casa** para as eleitoras Helena Santos Bueno, por parte do demandado DARCI, e a Tassiana Moreira dos Santos, por parte de NELSON WILLE e esposa.

A respeito do **abuso de poder econômico**, alegou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que houve tal prática por parte dos representados DARCI e NELSON, através dos cabos eleitorais ORLANDO MIRTON PELLEZ, DANIEL RODRIGUES MACHADO, ELIBERTO BRAULIO PELLEZ, ARNÉLIO JANTSCH e NERI ZARDIN, realizando **distribuição maciça de ranchos e carne in natura**, realizando **eventos e promoções de candidatura e propaganda política pelo representado DANIEL, que é pastor, junto aos fiéis**.

A representação veio instruída com o PA 937.00078/2012 (fls. 17/371), instaurado em 10 de outubro de 2012 pela Promotora de Justiça Eleitoral, a fim apurar a notícia de que, entre os dias 05 e 06 de outubro, a Coligação Augusto Pestana Pode Mais adquiriu cerca de 1.000 kg de carne no Frigorífico Sartori. As diligências realizadas naquele procedimento trouxeram à tona inúmeros ilícitos eleitorais, dando ensejo **à quebra de sigilo telefônico dos envolvidos** (Apenso 1 e 3) e **à expedição de mandado de busca e apreensão de documentos** junto ao Mercado Zardin, onde teria ocorrido a distribuição de ranchos (Apenso 2).

Em juízo, foram inquiridos os seguintes eleitores, arrolados pelo Ministério Público Eleitoral: Jonas Remi Spies, Antonio Arlan Ferreira, Tassiana Moreira dos Santos, Leonildo Alves Ribas, Helena Santos Bueno, Nelci de Fátima dos Anjos, Lúcia dos Reis, Leonardo Manoel dos Reis, Odair Moreira dos Santos, Simone Taize Klein, Cristian Costa Alves, Gilson Leônidas Costa dos Santos, Arcides Bernanrdi, Clairton de Aquinos, Juliano Teles Ribeiro, Altanir Lopes, Bem Hur Conrad, Elton Gilmar Rigon (fl. 590).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Paulo de Souza Schmidt, Armin Ewerling, Fábio Barcellos, Madelaine Dezorzi, Rosane de Aquinos, Sandro Luciano Schneider, Sonia Terezinha Muller, Luiz de Jesus de Azevedo, Isabel de Fátima dos Santos Pereira, Leila Clemente, Mariglai Zambra Messerschmidt, Rosmarino Portella, Aldair dos Reis e José Martins (fl. 615).

Captação ilícita de sufrágio

Desse conjunto probatório, a ilustre Juíza Eleitoral da 155ª Zona Eleitoral, concluiu pela procedência da representação no que diz respeito aos seguintes fatos descritos na inicial como captação ilícita de sufrágio: 1) compra de votos mediante a oferta de dinheiro: a) à eleitora Tassiana Moreira dos Santos pelo representado NELSON e por sua esposa; d) a Jonas Remi Spies, por parte do demandado NELSON; g) a Nelci de Fátima dos Anjos, por parte do demandado DANIEL; 2) compra de votos via oferta de bens à eleitora Nelci de Fátima dos Anjos, por parte do representado DANIEL; 3) compra de voto mediante oferta de emprego a Leonardo Manuel dos Reis, por parte da esposa de DARCI e da esposa de NELSON; e 4) compra de votos mediante a oferta de reforma de casa para as eleitoras Helena Santos Bueno, por parte do demandado DARCI, e a Tassiana Moreira dos Santos, por parte de NELSON WILLE e esposa.

A sentença não merece reforma, porquanto restou devidamente comprovado que os candidatos ao pleito majoritário DARCI SALLET e NELSON WILLE e o cabo eleitoral DANIEL RODRIGUES MACHADO fizeram as referidas promessas aos eleitores Tassiana Moreira, Jonas Remi Spies, Nelci de Fátima dos Anjos, Leonardo Manuel dos Reis e Helena Santos Bueno, no intuito de obter-lhes o voto.

A eleitora Tassiana Moreira dos Santos narrou que, na sexta-feira anterior às eleições, recebeu visita do representado NELSON WILLE e sua esposa. Eles estavam pedindo voto para o candidato a prefeito DARCI SALLET e deram a Tassiana R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que esta respondeu que “ia pensar” se mudaria se voto do 11 para o 15. Contou também que NELSON prometeu móveis e a reforma de sua casa, inclusive com a possibilidade de pagamento com dinheiro do próprio representado, deixando claro que aquela oferta não estava relacionada a qualquer plano de governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A defesa dos representados contraditou a referida testemunha e Tassiana Moreira dos Santos foi ouvida como informante, em razão de ter confirmado o que havia dito quando prestou depoimento nos autos do processo nº 254-82.2012.6.21.0155, no sentido de que tinha interesse na cassação dos representados porque não concordava com a atitude destes. Porém, não há prova de que Tassiana tenha algum interesse pessoal no resultado do processo e o fato de admitir que recebeu dinheiro em troca de voto indica sua disposição em contribuir para o esclarecimento dos fatos, apesar de toda a pressão que sofreu para que não confirmasse em juízo aquilo que havia declarado na Promotoria de Justiça, conforme bem analisado na sentença (fls. 794v/796v):

“Dita testemunha, também arrolada em outro processo eleitoral movido contra Darci e Nelson, dentre outros (n. 254-82), recebeu ligação de pessoa que se passou por servidor do Cartório Eleitoral, comunicando falsamente o cancelamento da audiência aprazada no referido processo, tratando-se de um trote.

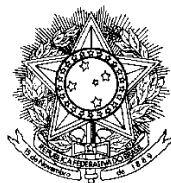
Ante a gravidade do fato, esta magistrada confirmou tais ligações no celular da testemunha, verificando tratar-se do número (55) 3332-6940, que conforme consulta à internet, refere-se a um telefone público de Ijuí, cidade que fica a 13 quilômetros desta.

Questiona-se: quem teria interesse que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não comparecessem para depor? E o que é pior, fazendo-se passar por integrante da Justiça Eleitoral!

Acrescentou Tassiana que é comadre do representado Neri Zardin e de Solange Ayres, tendo esta lhe procurado após dar depoimento da Promotoria e dito (CD acostado pela defesa à fl. 462) que quando fosse intimada para depor judicialmente, deveria comunicá-la e ir até o escritório do Bel. Dari Tschiedel (que atuou inicialmente neste feito na defesa dos representados Darci e Nelson) para que este explicasse o que dizer ao depor, fato este gravíssimo, já que visava à alteração do depoimento pela testemunha.

Referiu que Solange gravou uma conversa que tiveram sem que soubesse, induzindo-a em erro ao dizer que a promotora havia colocado “no papel” coisas que não tinha dito em seu depoimento, o que não era verdade. Basta ver o termo da fl. 130.

Claro foi o intuito de Solange em fazer com que a testemunha, ao depor em juízo, negasse o depoimento prestado na Promotoria de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo Tassiana, Solange queria “fazer sua cabeça” para que dissesse que não tinha ganhado nada, que não contasse a verdade, o que se extrai do áudio de gravação (fl. 462).

Tassiana disse para Solange, na gravação, que a promotora já sabia de tudo, não sabendo quem lhe contou, e Solange perguntava: “mas por que tu não negou tudo?”

Ouvindo o referido CD, o que se evidencia é verdadeira pressão feita por Solange à testemunha (que disse ao depor que há poucos dias tinha se escondido de Solange para escapar de suas investidas), invertendo completamente a situação, querendo convencer Tassiana que a promotora havia colocado no papel que ela havia ganhado um rancho de Neri, o que não era verdade. Neri Zardim, que também participa de uma das conversas, diz “que imundícia”, referindo-se à conduta da promotora, que estaria colocando a testemunha em pânico, segundo sugerido por Solange.

Solange pediu para Tassiana que esta “negasse tudo” o que tinha dito na Promotoria de Justiça, dizendo que “tanto já tinha participado de sua vida”, já que tinha sido sua patroa, confiava mais do que ninguém nela, que eram comadres, que cuidou de seu bebê Gabi quando ela nasceu (pois Tassiana queria dar a criança) e queria pegar ela para criar, que esta estava sempre presente em sua vida, era sua madrinha de crisma; que Neri, seu compadre (de Tassiana), muito triste, só chorava, estava tomando remédio, estava furioso, e ia lhe dar uma surra “eu acho”, que tinha que ir falar com ele para esclarecer tudo. Para constranger mais ainda Tassiana, Solange disse que o “11” tinha colocado Tassiana e três irmãos como os responsáveis pela cassação de Darci (que era do 15), com o evidente intuito de a constranger. Mas sobre tudo isso, a defesa não dedicou uma linha sequer nas alegações finais. Juntou o CD, e ao ver que foi “um tiro no pé”, silenciou. Inclusive desistiu da oitiva de Solange, que havia arrolado na defesa (fl. 408).

Mesmo assim, Tassiana confirmou na gravação que Nelson prometeu-lhe a reforma da casa, “nem que tivesse que pagar do próprio bolso”, e disse que Iris, esposa dele, ofereceu-lhe os R\$ 300,00 para mudar de lado, ao ver um adesivo do “11” na porta de casa.

Tassiana disse na referida conversa que até falou para o funcionário da Promotoria, ao ser intimada, que não queria ir depor, e ele teria dito que se não comparecesse, “ia a polícia buscar”, referindo-se, por óbvio, à possibilidade de condução em caso de não comparecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A “perseguição” de Solange às testemunhas ocorreu inclusive dentro do Fórum, por ocasião da audiência de instrução, a qual solicitei que se retirasse do saguão quando da audiência no presente feito (após já ter sido dispensada no dia anterior pela defesa, quando da limitação do número de testemunhas), por estar conversando com as testemunhas antes que entrassem para prestar o depoimento, conforme informado pela serventuária que fazia o pregão e foi por mim constatado pessoalmente.

Solange estava literalmente “fechando o cerco” contra as testemunhas (e continua indo atrás delas, segundo referido pela testemunha ao prestar depoimento em processo criminal a que responde seu irmão Dirceu, em 20.02.2013).

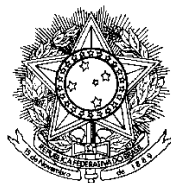
Tassiana ao depor justificou que “mudaram” de lado (do 15, já que haviam votado em Nelson e Neri para prefeito e vice na eleição anterior, para o 11) porque Iris, esposa de Nelson, teria ofendido seu sobrinho, chamando-o de nego sujo, o que também foi referido pela testemunha Nadir Moreira dos Santos.

A referida testemunha disse não ser filiada a nenhum partido político e que não realizou campanha, mas que tinha um adesivo do 11 na porta da garagem.

Assim como ela, muitas outras pessoa disseram ter colocado adesivos de propaganda em casa ou no veículo, mas declararam que não fizeram campanha para ninguém, sendo colhido o compromisso. A simples manifestação de apoio a determinado candidato, a meu sentir, não macula o depoimento de vício que justifique a dispensa de compromisso; diferente ocorre quando o eleitor declara que fez campanha para determinado candidato, quando então foram dispensadas do compromisso.

As ofertas de vantagens também foram confirmadas por Jonas Remi Spies, Nelci de Fátima dos Anjos, Leonardo Manuel dos Reis e Helena Santos Bueno quando inquiridos pela magistrada, com algumas alterações que não afastam a convicção de que ocorreram as ilicitudes imputadas aos representados.

Não merece prosperar o argumento dos recorrentes de que “Nelci de Fátima dos Anjos e Leonardo Manoel dos Reis são duas das testemunhas que passaram por toda a torturante inquirição a que foi feita menção na preliminar de nulidade por suspeição e só viriam a confirmar a declaração unilateral prestada ao MPE depois de intimidadas” (fl. 945). Os próprios recorrentes admitem que tais pessoas são efetivamente isentas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, examinando a gravação da audiência (fl. 614), verifica-se que o estilo firme de indagação utilizado pela juíza não impediu que tais testemunhas narrassem convictamente as ofertas que receberam. Ao contrário, afastou o constrangimento a que estavam sendo submetidas pela presença dos representados em audiência e permitiu que contassem o que de fato ocorreu, conforme bem destacado pela ilustre Promotora de Justiça Eleitoral em suas contrarrazões (fl. 1048):

*“A eleitora **Nelci de Fátima dos Anjos**, vizinha do representado Daniel Machado (o mesmo que anda pressionando as testemunhas!), ao ser ouvida em juízo – na frente de Daniel – começou dizendo ‘vizinho bom’ e em relação ao representado Nelson disse ‘gente boa’, sorrindo nervosa.*

Primeiramente, a testemunha Nelci tentou se esquivar de responder as perguntas feitas pela Magistrada, sendo que no momento ficou sabendo que seu filho Jonatan também recebeu rancho no esquema descoberto junto ao Mercado do representado Neri Zardin, tendo ela reconhecido a assinatura do filho.

Após, confirmou a testemunha que foi ela que ‘contou para a promotora, que ela não sabia dos fatos, isso porque a testemunha Nelci veio até a Promotoria de Justiça em razão da infrequência escolar de um dos filhos sendo que por residir no Bairro Esperança (um dos locais em que os candidatos haviam tentado comprar muitos votos) foi que Nelci foi questionada se sabia algo sobre compra de votos, ocasião em que passou a relatar os fatos descritos no termo de declarações juntado com a representação.

Em nenhum momento a testemunha foi pressionada ou constou no termo o que não havia dito, tanto que acabou confirmando para a Magistrada que realmente o representado Daniel lhe ofereceu várias vezes vantagens (ranchos, cerâmica) em troca da família de Nelci votar em Darci Sallet.

Que Daniel é seu vizinho, que ficou encarando e disse que ‘se fossem chamados no fórum era para negar tudo’, com cara de ‘ruim’.

Confirmou que Daniel disse que tinha quatro mil reais para distribuir aos eleitores e que tinha ganho os vales do Neri Zardin para conseguir votos pro representado Darci Sallet.” (Grifo no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vistos tais elementos de prova acerca dos fatos, convém sublinhar, como sabido, que o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

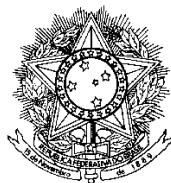
Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁷:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório seguro e suficiente a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante, sendo a prova coerente e sem contradições.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)** - uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** - o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** - o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

⁷ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁸

Acerca da responsabilização dos candidatos por atos ilícitos de terceiros, destaca-se que a jurisprudência tem reconhecido que o contexto fático-probatório aliado ao envolvimento de pessoas fortemente ligadas aos representados pode ensejar a condenação, uma vez seguramente demonstrado que os atos de captação ilícita de sufrágio eram realizados em favor dos candidatos e com sua aceitação ou ao menos conhecimento.

No caso, as condutas ilícitas foram praticadas diretamente pelos candidatos DARCI SALLET e NELSON WILLE, bem como pelo cabo eleitoral DANIEL RODRIGUES MACHADO, que tinha forte vínculo com aqueles candidatos, demonstrado pelo explícito apoio a eles dispensado durante todo o período de campanha eleitoral, de onde se extrai que os candidatos beneficiados também tinham conhecimento prévio das operações de compra de voto por ele deflagradas e a elas não se opunham, já que seguiram livre curso.

A respeito, destaca-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal. (...). 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a

⁸Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política. (...) Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.” (TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 28/9/2010) (original sem grifos)(grifou-se)

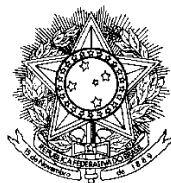
Considerando que o Ministério Público Eleitoral desincumbiu-se adequadamente desse ônus probatório, pelos menos no que tange a parte substancial dos fatos, e não aportando aos autos elementos de convicção em respaldo às teses defensivas, a conclusão plausível é a adotada pela sentença, qual seja, a procedência da representação em relação à captação ilícita de sufrágio.

Por outro lado, não merece prosperar a insurgência do *Parquet*, que pretende o reconhecimento da ilicitude dos fatos relacionados aos eleitores Arcides Bernardi e Lúcia dos Reis e o consequente aumento da pena de multa fixada aos representados.

A oferta de vantagem ao eleitor Arcides Bernardi em troca de voto foi por ele confirmada em juízo (fl. 614). Porém, a testemunha reiterou que a oferta foi feita por Lúcia Noll e, conforme bem observado na sentença, não há comprovação de envolvimento dela com qualquer um dos representados.

Já a eleitora Lúcia dos Reis narrou em juízo que é empregada doméstica e que, no mês de agosto de 2012, conversou com a esposa do representado DARCI no banheiro, durante uma festa da APAE. Naquela conversa, Maria Emília perguntou se Lúcia poderia trabalhar como empregada doméstica em sua casa e Lúcia respondeu que já tinha emprego e não tinha condições de trabalhar em duas residências. Encerrado o assunto, Maria Emília pediu apoio ao candidato DARCI. A situação narrada não configura oferta de vantagem em troca de voto.

Abuso de poder econômico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto às imputações de abuso de poder econômico feitas na inicial, a magistrada concluiu, em síntese, que: 1) restou comprovado o abuso de poder econômico mediante a entrega de ranchos e carne; 2) não configuram abuso de poder econômico as reuniões festivas realizadas no comitê dos candidatos representados, no Mercado Madke e na Associação dos Funcionários Municipais; 3) a realização de propaganda política pelo representado e pastor DANIEL RODRIGUES MACHADO junto aos fiéis conforma caso de abuso de poder de autoridade.

Assim, condenou os representados DARCI SALLET, NELSON WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO, ARNÉLIO JANTSCH e NERI ZARDIN pela prática de abuso de poder. E, considerando a ausência de provas da participação nos fatos, julgou a representação improcedente em relação a ORLANDO MIRTON PELLENZ e ELIBERTO BRÁULIO PELLENZ.

Irresignados, os recorrentes DARCI SALLET, NELSON WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO, ARNÉLIO JANTSCH e NERI ZARDIN sustentam que não há prova da distribuição de ranchos e carne e que a propaganda política realizada pelo representado e pastor DANIEL RODRIGUES MACHADO junto aos fiéis não é caso de abuso de poder de autoridade. Assim, postulam a total improcedência da demanda eleitoral.

O pedido não merece provimento.

De fato, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL logrou êxito em demonstrar que os representados DARCI SALLET, NELSON WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO, ARNÉLIO JANTSCH e NERI ZARDIN, durante o período de campanha eleitoral, serviram-se de um esquema de distribuição de ranchos e carne à parcela mais carente do eleitorado, vinculando o benefício à promoção da imagem dos candidatos ao pleito majoritário ora recorrentes.

A representação veio instruída com o resultado de **medida de busca e apreensão** judicialmente deferida, a qual foi cumprida no Mercado Zardin (Apenso 2), onde constam apreendidos vários exemplares de “**cartão fidelidade**” em nome do representado NERI ZARDIN, expedidos às vésperas das eleições e rubricados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por eleitores que afirmam terem recebido mercadorias gratuitamente, a partir de encaminhamento feito pelo representado DANIEL RODRIGUES MACHADO.

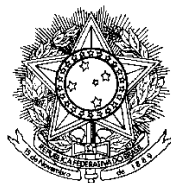
Confirmando a distribuição de ranchos narrada na exordial, é o depoimento prestado em juízo por Simone Taize Klein, funcionária do Mercado Zardin à época dos fatos, bem como as declarações dos eleitores Cristina Costa Alves e Gilson Leônidas Costa Santos, que receberam as mercadorias.

Como salientado na sentença vergastada, a testemunha Cristina Costa Alves, compromissada, afirmou que soube por sua irmã Clarice que quem quisesse rancho poderia dirigir-se ao comitê do 15, tendo ido até lá no sábado da semana anterior às eleições, onde falou com Leonair Sost (atual Secretária Municipal de Turismo, nomeada pelo representado DARCI, fl. 651), que pediu votos para o “15” e ofereceu rancho. Naquela oportunidade, Leonair telefonou para o mercado de NERI ZARDIN informando que estava mandando mais gente e disse a Cristina que podia, que “tava liberado”. Quando Cristina chegou no mercado, falou para NERI que tinha ido pegar o rancho e ele foi logo “cortando a conversa”, dizendo que era para passar, que já estava liberado. Sua autorização era para gastar R\$ 80,00, e como passou um pouco, pagou o excedente. Já sua irmã Clarice Costa Alves só pode gastar os R\$ 80,00, assim como sua sobrinha Luciana Costa Teles, que também ganharam ranchos. Quanto a estas três, não há cartões-fidelidade, já que os fatos teriam ocorrido uma semana antes das eleições, antes da abertura do cartão fidelidade em nome de NERI ZARDIN.

A respeito do argumento defensivo de que a testemunha Simone Taize Klein é pessoa altamente comprometida, leia-se a seguinte passagem da sentença recorrida (fl. 817):

“Não obstante a contradita apresentada pela defesa, no sentido de que seria afilhada do candidato a vice-prefeito pela coligação adversária, que foi afastada, ditas informações foram comprovadas documentalmente com a apreensão dos referidos cartões-fidelidade e dos HDs dos computadores dos caixas do Mercado Zardin, sendo esta a especial prova dos autos.

Não há contradita, não há justificativa, não há tese defensiva que infirme os documentos das fls. 361/365 (cujos originais estão no apenso n. 246-08), que comprovam a ocorrência da distribuição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ranchos, nos dias 04, 05 e 06 de outubro de 2012, sendo que as eleições ocorreram em 07/10/2012.

Ainda que fosse desconsiderada toda a prova testemunhal, a prova documental é suficiente à condenação pelo abuso do poder econômico.” (Grifo no original)

Todos esses elementos foram exaustivamente cotejados pela magistrada na sentença, chegando à conclusão de que foram entregues, ao menos, 49 (quarenta e nove) ranchos às vésperas do pleito, por meio do cartão-fidelidade em nome de ZERI ZARDIN, sendo que 42 deles tiveram lançamento de pagamento em 10 de outubro de 2012, sendo *“impossível acreditar que os clientes, em atitude coletiva, tivessem todos ido pagar as compras recém-feitas, no meio da semana seguinte, muito antes do vencimento”*.

No particular, reportamo-nos ao seguinte excerto das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 1052V/1053):

*“O cartão fidelidade existente no Supermercado Zardin é como se fosse um cartão de crédito, em que o cliente tem um limite para gastar e prazo para pagar (45 dias). Segundo a funcionária do estabelecimento, Simone, para ter o cartão o cliente precisa preencher um cadastro com seus dados pessoais e ainda apresentar CIC e CPF. O funcionário **Jackson Amauri Rocha** acrescentou, ainda, que há um caderno onde são anotados os nomes das pessoas que tem valores a pagar junto ao Mercado Zardin e que, até as vésperas das eleições, nunca tinha colocado no cartão fidelidade de Neri Zardin qualquer valor que fosse devido pelos clientes.*

No período das eleições o próprio representado Neri criou um cartão fidelidade para si para permitir que os eleitores beneficiados com o vale rancho (em troca de votar no 15) pudessem levar os alimentos, até o valor estipulado pelos representados (que oscilava em valores aproximados de R\$ 80,00, R\$ 120,00 e R\$ 150,00, de acordo com o nº de eleitores existentes na casa do eleitor beneficiado), sem precisar pagar.

A testemunha Simone ainda referiu que, pelo que viu, após as eleições o representado Zardin cancelou o cartão fidelidade no seu nome, demonstrando que só criou o cartão para fins eleitorais, ou seja, entrega de ranchos aos eleitores dos representados Darci e Nelson como forma de captação do sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O limite do referido cartão foi aumentando conforme se aproximava o dia das eleições, chegando a R\$ 6.218,25 o valor distribuído aos eleitores entre 04/10 e 06/10/12, conforme se depreende dos cartões fidelidade apreendidos junto ao Supermercado Zardin (processo nº 246-08.2012.6.21.0155).

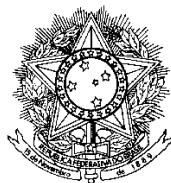
Além disso, se conclui que houve doações de ranchos aos eleitores que não foram debitados no cartão fidelidade do representado Neri Zardin, como o rancho de R\$ 80,00 doado para Cristina Costa Alves, R\$ 80,00 para Clarice Costa Alves, R\$ 150,00 para Luciana Alves Teles e o entregue para Janine Haupt, cujos nomes não constam nos cartões fidelidade apreendidos, o que evidencia que houve outro esquema de entrega de ranchos aos eleitores, seja mediante débito em conta de algum simpatizante do 15 ou através de caixa 'frio', sem emissão de nota fiscal, o que deve ser apurado pela Receita Federal.

Deste modo, além da doação dos R\$ 6.218,25 aos eleitores, devidamente comprovada pela apreensão dos cartões fidelidade, houve doação de outros ranchos aos eleitores como forma de captação de votos ao candidato Darci, o que demonstra que houve flagrante abuso de poder econômico por parte do ora representado Darci Sallet.

Não há justificativa plausível para que clientes adquirissem mercadorias (nas vésperas das eleições municipais) e deitassem o valor na conta do cartão fidelidade de Neri Zardin, criado exatamente por volta do dia 04/10/12." (Grifo no original)

A conduta de cada um dos representados foi detalhadamente analisada na sentença. Assim, depreende-se que NERI ZARDIN tinha forte ligação com a campanha dos candidatos DARCI SALLET e NELSON WILLE. Inclusive foi candidato a vice-prefeito na chapa de NELSON WILLE na eleição municipal de 2008.

Quanto ao recorrente DANIEL RODRIGUES MACHADO, várias testemunhas relataram que tinha participação ativa na campanha dos candidatos DARCI SALLET e NELSON WILLE. Na inauguração de sua igreja, exaltou as pessoas de DARCI e NELSON, dizendo que eram candidatos a prefeito e vice-prefeito, os quais muito lhe haviam ajudado, sendo devedor de muitas obrigações a eles. Quanto ao específico fato em análise, restou comprovado por meio de depoimentos que ele orientava eleitores a buscarem rancho no mercado de NERI ZARDIN, como ocorreu no caso da testemunha Nelci de Fátima dos Anjos, que é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua vizinha e disse que ele prometia arrumar ranchos no mercado do NERI ZARDIM em troca da família votar no candidato DARCI SALLET. A testemunha Simone Taize Klein, por sua vez, declarou que na sexta e sábado antes das eleições DANIEL foi várias vezes no mercado para falar com NERI.

Já a distribuição de carne foi confirmada em juízo pelas testemunhas Gilson Leônidas Costa Santos e Clairton de Aquinos, que receberam pacotes entregues pelo representado ARNÉLIO JANTSCH. Outrossim, Juliano Teles Ribeiro, devidamente compromissado, disse que trabalha há doze anos no Matadouro Sartori (de propriedade de Marcelo Sartori, que é primo de Maria Emília, esposa do recorrente DARCI SALLET, conforme documentos juntados às fls. 626/629) e que, nos dias que antecederam as eleições, alguns clientes solicitaram que a carne fosse separada em sacolas pequenas, de 8 a 10 Kg, dentre eles Orlando Pellenz, o qual tinha o carro adesivado com as fotos dos candidatos DARCI e NELSON e levou cerca de oito sacos de carne com aquele peso.

O “esquema” de distribuição de carne pela chapa 15 ficou conhecido entre os eleitores de Augusto Pestana, conforme narrado por várias testemunhas na audiência de instrução e minuciosamente examinado na sentença, que acertadamente concluiu pela configuração do abuso de poder econômico.

Eis, a propósito, a fundamentação da sentença recorrida, *verbis*:

“Arnélio Jantsch em sua defesa silenciou acerca do grande volume de carne que adquiriu (R\$ 2.044,24) na semana que antecedeu as eleições, entre 29/09/2012 e 06/10/2012. Na Promotoria de Justiça, havia relatado que as compras de carne era para a AFUMAP, onde era ecônomo, e que nos últimos dias comprou carne para a festa da vitória do 15 (de Darci e Nelson), mesmo sem saber se ele ia ganhar, e que a mesma não se realizou porque choveu, sendo servida apenas cerveja. Não explicou, entretanto, o destino dado à carne adquirida para tal fim, porque a havia distribuído aos eleitores.

(...)

Quanto à entrega de carne por parte de Arnélio, evidente que decorreu do fato de realizar campanha eleitoral para Darci e Nelson, que por óbvio se beneficiaram desta conduta. Não há provas se os pagamentos foram realizados por Darci e Nelson, pela coligação pela qual concorreram, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por terceiro (doador de campanha), mas restou comprovado que a referida distribuição de carne integrava estratégia dos candidatos representados para retomar o poder.

Aplicáveis, portanto, as sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90 aos representados Darci e Nelson, candidatos a prefeito e vice, e a Arnélio Jantsch.

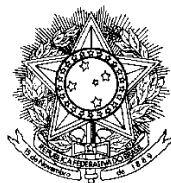
A alegação da defesa de que Darci e Nelson não podem ser prejudicados “por atos de simpatizantes” sucumbe aos documentos das fls. 599/597, 646/647, 651, donde se extrai que Arnélio Jantsch, ora representado, e Leonir Sost, que autorizava a retirada de ranchos no Mercado Zardin, não são meros simpatizantes, mas pessoas aliadas, de sua confiança, tanto que nomeados CCs do alto escalão nesta e também em administrações anteriores de Darci e/ou Nelson.” (fls. 827/831)

Importante anotar, ainda, a alteração legislativa trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastando a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva⁹.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

⁹ Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

A respeito da evolução legislativa em tela, leia-se o magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves¹⁰

“Na prática, muitas vezes se reconhecia uma conduta vedada aos funcionários públicos, ou um abuso do poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social, mas, por falta de potencialidade lesiva, se deixava de aplicar a sanção aos responsáveis.

Perfilhávamos, sempre, orientação diversa, já reconhecida pelo TSE – Agr. Reg. no Respe 27.897-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 8-10-2009: ‘A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes [...]’ - de que o importante não era a ‘potencialidade lesiva’, mas a gravidade do ato ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade. A cassação do registro, diploma ou mandato, a sanção mais rigorosa do Direito Eleitoral, só deveria ser praticada diante de irregularidades graves. Outras irregularidades, quando reconhecidas, deveriam receber sanções menos fortes.

Temos que a inovação da Lei da Ficha Limpa deve ser adotada como parâmetro de interpretação não apenas das Investigações Judiciais Eleitorais, mais sim de todas as ações eleitorais, substituindo a indefinível ‘potencialidade lesiva’ pelo mais concreto e direto conceito de gravidade do ato ilícito.”

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos

¹⁰ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

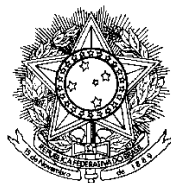
O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder econômico atribuída aos recorrentes DARCI SALLET, NELSON WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO, ARNÉLIO JANTSCH e NERI ZARDIN, em face da gravidade das circunstâncias.

Alude-se à gravidade das circunstâncias porquanto a conduta dos representados desiguala sobremaneira os concorrentes no pleito, na medida em que, aceitas as suas premissas, o candidato que distribuir mais bens de consumo e mercadorias à comunidade terá maior apoio a sua candidatura, independentemente de suas propostas políticas, transformando o voto, expressão da vontade livre e soberana do eleitor, em mera moeda de troca para aquisição de bens perecíveis.

Diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova segura e robusta, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder econômico, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo de rigor a cassação do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

Quanto à propaganda política realizada pelo representado e pastor DANIEL RODRIGUES MACHADO junto aos fiéis, quando da inauguração de uma igreja, a magistrada concluiu que não há provas no sentido de que DARCI SALLET tenha realizado a doação de ovelhas para a festa nem de que NELSON WILLE tenha adquirido e distribuído cerca de 100 fichas para churrasco. Desta forma, ficou afastada a prática de abuso de poder econômico narrada na inicial. No entanto, a julgadora entendeu que a conduta configura abuso de poder de autoridade.

Neste ponto, cabe a ressalva de que a conduta em análise não pode ser considerada abuso de poder de autoridade para fins de aplicação da sanção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, porquanto o representado DANIEL RODRIGUES MACHADO não é pessoa vinculada à administração pública.

Sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zilio¹¹:

“Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas no artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.”

Porém, há que subsistir a condenação pela prática de abuso de poder econômico, haja vista estar demonstrada a participação de DANIEL no esquema escuso de distribuição de carne aos eleitores, nos exatos termos definidos na sentença, com a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos a DARCI SALLET, NELSON WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO, ARNÉLIO JANTSCH e NERI ZARDIN.

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a parcial procedência da representação, visto que restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

De outro vértice, resta assinalar a necessidade de observância aos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que dispõem:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

¹¹ZÍLIO, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 442.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos.”

A votação obtida pelos candidatos representados conformou mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o *caput* do art. 224 retrocitado.

Além disso, saliente-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

É o entendimento esposado pelos tribunais, *verbis*:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

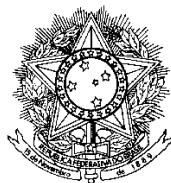
1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 41069, Acórdão de 06/10/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 11/11/2011, Página 47)

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.

Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.

Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidencição clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 42918, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 19/11/2012, Página 2) (Original sem grifos)

Assim, compete à Corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Augusto Pestana, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de Resolução a ser aprovada, devendo assumir o cargo de prefeito, na hipótese de não serem diplomados os representados ou de cassação de seus diplomas, o presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 29 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vhce1neeo5cdavb6nji0_25215_2012_147_130430160441.odt